



PROCESSO N.º 000008194-2014.8.14.0000
TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: CRISTOVÃO RAIMUNDO NUNES DE SOUSA
ADVOGADO: DANIELA AZEVEDO DE SOUSA FAGUNDES LEITE – OAB/PA 18.882
ADVOGADO: MAURICIO FAGUNDES LEITE – OAB/PA 14.894
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO: MANOEL SANTINO
NASCIMENTO JUNIOR
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. STF. ADI 4167. CONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE CUMPRIMENTO DA NORMA LEGAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFUNDE-SE COM O PRÓPRIO MÉRITO. REJEITADA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA PRESENTE DEMANDA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA ADI 4167. DECISÃO QUE DECLARA A CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE É IRRECORRÍVEL, RESSALVADA A HIPÓTESE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO DA DECISÃO INICIA-SE COM PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. DESNECESSÁRIO O TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA. VENCIMENTO DE ACORDO COM A LEI N.º 11.738/2008. VALOR DAS HORAS SUPLEMENTARES PAGAS DE ACORDO COM O PISO NACIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

1. Em suas informações, tanto o Estado do Pará, através da Procuradoria do Estado, quanto a autoridade coatora, o Governador do Estado, sustentaram a litispendência do presente Mandado de Segurança com o Processo n.º 20113022325-3, impetrado pelo Sindicato de Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará – SINTEPP, pugnando, na forma do art. 267, V do CPC/73, pela extinção do processo sem resolução do mérito. Por oportuno, note-se que para reconhecer a litispendência é imprescindível que haja dois ou mais processos idênticos existindo concomitantemente, caracterizando-se a partir da verificação no caso concreto da tríplice identidade, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Da análise dos autos, verifica-se que não se observam presentes os requisitos exigidos para caracterizar a litispendência entre os processos aventados, pois o Processo de n.º 20113022325-3 trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, logo tutela interesse coletivo de âmbito de seus membros. Não obstaculizando a tutela individual proposta no presente writ. Além do que as partes envolvidas são diversas, pois em um é o Sindicato, enquanto que neste é o servidor estadual. Ademais, pela leitura do inteiro teor do Julgado de n.º 20113022325-3, às fls. 45/51, verifica-se que em relação ao



pedido de cumprimento da Lei Federal n.º 11.738/2008, que trata a respeito do piso salarial dos professores de Educação Básica, não foi julgado o mérito, pois houve acordo administrativo entre as partes envolvidas. Assim, o processo foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC/73. Preliminar rejeitada.

2. Ultrapassada a preliminar anterior, passamos para a análise da alegação da autoridade impetrada de que já ocorrera a perda de objeto da presente ação mandamental, em virtude do impetrante já estar recebendo o valor de sua remuneração de acordo com as normas contidas na Lei n.º 11.738/2008, assim, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC/73 por carência da ação. Analisando detidamente os argumentos apresentados, entendo que a preliminar aventada se confunde com o próprio mérito do mandamus. Logo, será analisada por ocasião do julgamento do mérito da presente ação. Preliminar não acolhida.

3. Ultrapassadas as questões preteritas aludidas, adentrando-se no mérito da ação e também nas alegações invocadas nas informações da autoridade indigitada coatora, observa-se que o impetrado suscita o sobrestamento da presente demanda, em razão de se aguardar o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167. In casu, verifica-se que não assiste razão a suspensão da presente ação mandamental até o trânsito em julgado da ADI 4167. Segundo o art. 26 da Lei n.º 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, a decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória (grifo nosso). Com efeito, da data de impetração do presente writ, o Supremo Tribunal Federal já havia julgado o mérito da ADI 4167 no dia 27/04/2011, como também já havia julgado o único recurso cabível, os Embargos de Declaração no dia 27/02/2013. Portanto, resta esvaziado a alegação do impetrado de sobrestar do julgamento da presente ação, uma vez que não há possibilidade de se recorrer da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou constitucional a Lei n.º 11.738/2008.

4. Outrossim, a autoridade coatora ainda suscita violação ao pacto federativo, uma vez que não caberia à União legislar a respeito da matéria. Ora, a referida lei federal teve a sua constitucionalidade questionada à luz do pacto federativo, por se compreender que a fixação, por meio de lei federal, de um piso nacional, a atingir servidores estaduais e municipais, ofenderia a autonomia dos entes federados. Ocorre que a questão foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI 4167/DF, asseverou a fixação do piso salarial com base no vencimento, e não na remuneração global, bem como a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador (ADI 4167, Rel(a). Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 27/04/2011, DJe 23-08-



2011). Observa-se que a Constituição Federal de 1988 delegou à União a competência legislativa sobre diretrizes e bases da educação, conforme se observa no art. 22, inciso XXIV, bem como editar normas gerais de matéria de competência concorrente, que no caso é a educação, previsto no art. 24, inciso IX e parágrafo 1º, da CF/88. Assim, legislar a respeito do piso salarial dos professores é garantir o cumprimento do direito à educação, como um direito social, inteiramente ligado à educação de qualidade, garantida constitucionalmente nos art. 6º e 7º, inciso V, 205 e 206 da Constituição Federal.

5. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante alega que o Governo do Estado do Pará não está cumprindo com a Lei Federal que fixou o piso salarial aos professores de educação básica, assim, explica que o piso nacional do professor que possui 40 (quarenta) horas/aula está fixado em R\$-1.864,00 (mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), ou seja, R\$-46.60 (quarenta e seis reais e sessenta centavos) a hora/aula, o valor do vencimento básico do impetrante que possui carga horária de 200 (duzentas) horas está em R\$-1.614,28 (Hum mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos, mais 144 (cento e quarenta e quatro) horas suplementares no valor de R\$-1.150,78 (Hum mil, cento e cinquenta reais e setenta e oito centavos) o que demonstraria evidentemente que o impetrado não teria feito a implementação do Piso Nacional determinado pela Lei Federal n.º 11.738/2008, julgado constitucional pelo STF. Pois bem. Pela leitura da exordial do presente mandamus, observa-se que o inconformismo do impetrante corresponde ao valor do piso salarial do período de 2013. Alegando claramente à fl. 06 que o valor do piso correspondia à R\$-1.864.00 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais). Contudo, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Educação (MEC), o piso do magistério no ano de 2013 correspondia a R\$-1.567,00 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais), para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Note-se claramente que as alegações apresentadas pelo impetrante divergem frontalmente das informações colhidas no site oficial do governo. Assim, analisando o contracheque do impetrante (fl. 12), percebe-se que estava recebendo um valor superior ao piso salarial nacional imposto no ano de 2013, correspondente ao vencimento base no valor de R\$-1.614,28 (um mil, seiscentos e quatorze e vinte e oito centavos).

6. No mais, esclareço ainda que a Lei Federal n.º 11.738/2008, determina que o piso salarial previamente fixado corresponde à jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais (Art. 2º (...) § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.). E considerando que o Estatuto do Magistério Público Estadual do Pará (Lei n.º 5.351/1986) prevê que para a remuneração do professor, o mês é constituído de cinco semanas (Art. 31 - Para efeito de remuneração do professor, considerar-se-à cada mes constituído de cinco semanas.), logo multiplicando 40 (quarenta) horas semanais por cinco semanas chega-se a um total de 200 horas mensais, correspondendo a carga horária do ora



impetrante. Assim, é fácil concluir que o autor recebe a quantia equivalente (R\$-1.614,29) ao piso salarial estipulado pela Lei.

7. Ademais, o impetrante ainda se insurge quanto ao valor da hora-aula suplementar, contudo, não lhe assiste razão. Conforme esclarecido, o valor do piso salarial do professor no ano de 2013 correspondia a R\$-1.567,00, seguindo que tal valor é referente a 40 horas semanais e multiplicando por cinco, que corresponde as cinco semanas trabalhadas, chega-se a um total de 200 horas mensais, que dividindo com o valor inicial, resultando em R\$-7,83 (sete reais e oitenta e três centavos) o valor da hora aula. No caso, o autor, no mês de dezembro de 2013, conforme contracheque de fl. 12, percebeu o valor de R\$-1.150,78 (um mil, cento e cinquenta reais e setenta e oito centavos) correspondente a 144 (cento e quarenta e quatro) horas suplementares, assim, dividindo esse valor, chega-se ao resultado de R\$-7,99 (sete reais e noventa e nove centavos) o valor da hora aula. Observa-se, portanto, que a remuneração do impetrante estava de acordo com a Lei n.º 11.738/2008, não havendo que se falar portanto em direito líquido e certo.

8. Mandado de Segurança Denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança.

Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em denegar a segurança, pelos fundamentos constantes do aresto.

Julgamento presidido pelo Exmº. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 17 de agosto de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CRISTOVÃO RAIMUNDO NUNES DE SOUSA com fundamento no art. 5º, inciso LXIX da CF/88 e Lei n.º 12.016/2009, contra o GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, que estaria violando o previsto na Lei n.º /2008 que fixou o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica.

Em sua exordial, requer inicialmente a concessão da justiça gratuita nos termos do disposto na Lei n.º 1.060/50, uma vez que não possui condições suficientes para custear as despesas judiciais sem acarretar prejuízo a sua



família.

O impetrante aduz que é professor do ensino médio da rede pública estadual, e portanto, faz jus ao pagamento do Piso Salarial reconhecido pela Lei Federal n.º 11.738/08, que não vem sendo cumprido pelo Governo do Estado do Pará, pois se estaria interpretando de maneira equivocada, ou seja, o piso salarial seria o valor mínimo da remuneração do servidor que equivale as gratificações e vantagens porventura recebidas pelo professor.

Afirma que segundo o art. 2º da Lei n.º 11.738/2008, a remuneração deveria ser calculada levando em conta o piso nacional dos professores como vencimento básico mínimo, sobre o qual deverá incidir as vantagens e gratificações constantes do contracheque juntado à fl. 12. Contudo, reforça que o Estado do Pará não está cumprindo a norma citada.

Esclarece que o piso salarial dos professores que possui 40 (quarenta) horas/aula está fixado em R\$-1.864,00 (Hum mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), ou seja, corresponde a R\$-46.60 (quarenta e seis reais e sessenta centavos) o valor da hora/aula. Contudo, o impetrante possui 200 (duzentas) hora/aula e recebe R\$-1.614,28 (Hum mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos). Portanto, faria jus ao recebimento de mais 144 (cento e quarenta e quatro) horas suplementares no valor de R\$-1.150,78 (Hum mil, cento e cinquenta reais e setenta e oito centavos), circunstância que estaria evidenciada o direito líquido e certo de receber o Piso Salarial fixado pela Lei Federal n.º 11.738/2008.

Explica os valores que deveria estar recebendo em razão da quantidade de horas trabalhadas de acordo com a Lei Federal n.º 11.730/2008.

Assim, sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do remédio constitucional, como direito líquido e certo já que faria jus ao recebimento do seu salário de acordo com o Piso Salarial fixado pelo Lei específica. Desse modo, requereu a concessão da liminar, com o pagamento imediato que acha devido. No mérito, pugna pela confirmação da segurança.

Juntou documentos às fls. 10/20.

Inicialmente os autos distribuídos ao Des. José Maria Teixeira do Rosário (fl. 21), o qual indeferiu o pedido liminar nos termos do art. 7º, §2º da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 23/24). O Estado do Pará, como pessoa jurídica interessada, através de sua representação judicial, a Procuradoria do Estado prestou as informações necessárias para o deslinde do feito (fls. 33/44). Juntou documentos de fls. 45/63.

A autoridade apontada como coatora, o Exmo. Governador do Estado do Pará, prestou as informações às fls. 65/75.

Em sede preliminar, sustenta:

- a) Litispendência em relação ao processo n.º 20113022325-3, julgado pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo julgar extinto o processo sem resolução de mérito.
- b) Cumprimento do Contido na Lei Federal n.º 11.738/2008, portanto verifica-se a perda do objeto da presente ação, motivo pelo qual requer a



extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

No mérito, pugnou pela denegação da segurança em razão da ausência de direito líquido e certo, pois sua concessão causaria uma ruptura do equilíbrio federativo. Frisou, ainda, que é vedada vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória, conforme art. 37, XIII, da CRFB.

Asseverou que a Administração é vinculada ao Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, II, e caput do art. 37 da CRFB, e que eventual concessão da ordem implicaria em violação deste Princípio.

Salientou que inexistente previsão orçamentária para fazer face ao pagamento pleiteado pelo impetrante.

Ratificou que a decisão preferida na ADI 4167 não transitou em julgado e, portanto, não há que se falar em direito líquido e certo.

Ao final, requereu o acolhimento das preliminares. E, caso não sejam acolhidas, no mérito, pugnou pela denegação da segurança por ausência de amparo legal e inexistência de direito líquido e certo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público (fls. 77/93), através de seu Procurador Geral em exercício, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, opinou pela denegação da segurança. Em despacho de fl. 94, o então Relator, Des. José Maria Teixeira do Rosário, declarou-se impedido de atuar no feito por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil.

Os presentes autos foram redistribuídos para a minha relatoria no mês de junho do corrente ano (fl. 96).

Recebi os autos conclusos, em 05/07/2016. (fl. 101-v)

É o relatório.

VOTO

Revelam os autos que CRISTOVÃO RAIMUNDO NUNES DE SOUSA impetrou mandado de segurança contra ato, reputado ilegal, atribuído ao Governador do Estado do Pará, visando compelir a autoridade apontada como coatora a reconhecer o seu direito, como professor do ensino médio da rede pública estadual, perceber mensalmente, como vencimento básico, o piso salarial estabelecido para os profissionais do magistério pela Lei Federal n.º 11.738/2008.

Passo a analisar as preliminares suscitadas pelo Estado do Pará e pelo Governador do Estado do Pará.

a) PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AO PROCESSO N.º 20113022325-3, JULGADO PELO PLENO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DEVENDO JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Em suas informações, tanto o Estado do Pará, através da Procuradoria de Estado, quanto a autoridade coatora, o Governador do Estado, sustentaram a litispendência do presente Mandado de Segurança com o Processo n.º 20113022325-3, impetrado pelo Sindicato de Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará – SINTEPP, pugnando na forma do art. 267, V do CPC/73 pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Contudo, tenho que não assiste razão.

Ora, segundo o Novo Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:



(...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Frisa-se que o Novo texto promulgado em 2015 repete os mesmos termos dispostos na Lei n.º 5. 869/73 revogado.

Por oportuno, note-se que para reconhecer a litispendência é imprescindível que haja dois ou mais processos idênticos existindo concomitantemente, caracterizando-se a identidade pela verificação no caso concreto da tríplice identidade, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Com efeito, a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 prevê, expressamente, no Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos do Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no artigo 5º, inciso LXIX, litteris:

conceder-se-à mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;...

Assim, o Mandado de Segurança è ação civil de rito sumário especial, contemplada constitucionalmente, que se presta a tutelar direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, que tenha sido lesado ou esteja passível de lesão, mediante ordem judicial da qual resultará proteção ao direito do impetrante.

Destaca-se que o mandado de segurança pode ser individual ou coletivo, sendo, na verdade, espécies do mesmo gênero, por isso apresentam pressupostos em comum, quais sejam: a) a existência de um direito líquido e certo a ser tutelado, não amparado por habeas corpus ou habeas data; b) a existência de uma ação ou omissão causadora da ilegalidade ou abuso de poder, proveniente de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entretanto, diferenciam-se quanto à legitimação ativa para a impetração e no interesse de agir. No Mandado de Segurança Individual è parte legítima para propor o writ, aquele que se reconheça como titular do direito líquido e certo, objeto da pretensão, tratando-se sempre de interesse individual do impetrante ou de quem o represente. Por outro lado, no Mandado de Segurança Coletivo a titularidade è reservada, exclusivamente, a determinadas pessoas elencadas na Carta Magna que tem como escopo imediato ou mediatamente a defesa de interesses transindividuais coletivos (partido político com representação no Congresso Nacional; organização sindical; entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros e associados, que não necessitem de autorizações específicas para agir, pois a proteção constitui objetivo da própria pessoa jurídica).

Da análise dos autos, verifica-se que não se observam presentes os



requisitos exigidos para caracterizar a litispendência entre os processos aventados, pois o Processo de n.º 20113022325-3 trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, logo tutela interesse coletivo de interesse de seus membros. Não obstaculizando a tutela individual proposta no presente writ.

Além do que as partes envolvidas são diversas, pois em um é o Sindicato, enquanto que neste é o servidor estadual.

Ademais, pela leitura do inteiro teor do Julgado de n.º 20113022325-3, às fls. 45/51, verifica-se que em relação ao pedido de cumprimento da Lei Federal n.º 11.738/2008, que trata a respeito do piso salarial dos professores de Educação Básica não foi julgado o mérito, pois houve acordo administrativo entre as partes envolvidas. Assim, o processo foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC/73, vejamos a ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA PISO SALARIAL PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL LEI FEDERAL N.º 11.738/2008 CUMPRIMENTO DO PISO NACIONAL - COMPOSIÇÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE VALORES PRETÉRITOS AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ACOLHIDA POR MAIORIA.

I - Tendo o Estado do Pará reconhecido o direito dos impetrantes e cumprido o previsto na Lei n.º 11.738/2008, administrativamente, resta esvaziado o objeto do mandamus, pelo que extingue-se o processo, sem resolução de mérito, em aplicação do disposto no art. 267, VI, do CPC.

II - A jurisdição, na sede mandamental escolhida pelo autor, é um dever-poder do Estado-Juiz ante a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Constituição da República: art. 5º, XXXV e LXIX), de modo que reconhecido, administrativamente, pelo demandado no curso da ação, na sua integralidade, o direito pedido na inicial desaparece o interesse de agir, operando-se a perda superveniente do objeto e a consequente extinção do processo.

III - A pretensão que vise o recebimento por servidores públicos de parcelas ou diferenças pecuniárias pretéritas à impetração ou ocorridas no curso da ação extinta por reconhecimento administrativo do direito líquido e certo pleiteado, estas, em especial, quando o pagamento não foi requerido expressamente na inicial, devem ter os seus possíveis valores apurados e cobrados nas vias ordinárias, uma vez que o Mandado de Segurança não é meio de cobrança (STF: súmula n.º 269).

IV - Decisão por maioria, pelo acolhimento da preliminar de perda superveniente do objeto do writ.

(TJ-PA - MS: 00006717620118140000 BELÉM, Relator: PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Data de Julgamento: 04/04/2012, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 12/04/2012).

Outrossim, da data de julgamento da Ação citada acima (04/04/2012), para a interposição do presente mandamus (12/02/2014), ultrapassou mais de um ano. Não cabendo extirpar preliminarmente esta Ação ao suposto



fundamento de litispendência, pois impediria que ações propostas após o julgado do Mandado de Segurança por descumprimento do Estado do Pará em relação à Lei Federal n.º 11.738/2008, não fossem julgadas.

Cabe, portanto, dar efetividade a norma contida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, permitindo o acesso à justiça:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
Desse modo, rejeito a preliminar.

b) CUMPRIMENTO DO CONTIDO NA LEI FEDERAL N.º 11.738/2008, PORTANTO VERIFICA-SE A PERDA DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, MOTIVO PELO QUAL REQUER A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, VI, DO CPC.

Ultrapassada a preliminar anterior, passamos para a análise da alegação da autoridade impetrada de que já ocorrera a perda de objeto da presente ação mandamental, em virtude do impetrante já estar recebendo o valor de sua remuneração de acordo com as normas contidas na Lei n.º 11.738/2008, assim, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC/73, por carência da ação.

Analisando detidamente os argumentos apresentados, entendo que a preliminar aventada se confunde com o próprio mérito do mandamus. Logo, será analisada por ocasião do julgamento do mérito da presente ação.

Sobre o assunto, colaciono julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR REJEITADA - CANDIDATA APROVADA DENTRO DO LIMITE DE VAGAS DIVULGADO PELO EDITAL - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito do mandado de segurança e assim será analisada e expungida. 2. Conforme orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não obstante, em princípio, o candidato aprovado em concurso público adquira mera expectativa de direito à nomeação, quando a sua aprovação se dá dentro do número de vagas divulgado pelo Edital, passa a ter direito subjetivo à nomeação, que poderá ocorrer até a data de expiração do prazo de validade do certame, cabendo, entretanto, à Administração Pública a decisão relativa à escolha do momento, segundo sua conveniência e oportunidade.

(TJ-MG - MS: 10000140475559000 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 29/06/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 10/07/2015)

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. Hipótese em que a carência de ação se confunde com o mérito, porque a controvérsia estabelecida no mandamus se cinge à existência ou



não de direito líquido e certo da impetrante inscrever-se no Cadastro Geral de Contribuintes do Tesouro do Estado. INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE NO CGC/TE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VINCENDOS OU DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS VENCIDOS. A exigência de pagamento de imposto vencido ou a apresentação de garantia dos débitos tributários vincendos é inadmissível como requisito para a inscrição do contribuinte no CGC/TE. A negativa da Administração configura meio ilegal de coerção ao pagamento. Inteligência das Súmulas 70, 323 e 547 do STF. O débito tributário deve ser cobrado pelos meios próprios de que dispõe a Fazenda Pública, conforme entendimento pacífico desta Câmara. Precedentes do STF. APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA, NO MAIS, EM REEXAME. (Apelação e Reexame Necessário N° 70052421542, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 20/12/2012)

(TJ-RS - REEX: 70052421542 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 20/12/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2013)

Rejeito, pois, a preliminar.

Ultrapassadas as questões preteritas aludidas, adentrando o mérito da ação e também nas alegações invocadas nas informações da autoridade indigitada coatora, observa-se que o impetrado suscita o sobrestamento da presente demanda, em razão de se aguardar o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167.

In casu, verifica-se que não assiste razão a suspensão da presente ação mandamental até o trânsito em julgado da ADI 4167.

Segundo o art. 26 da Lei n.º 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, a decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecurável, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória (grifo nosso).

Com efeito, da data de impetração do presente writ, o Supremo Tribunal Federal já havia julgada o mérito da ADI 4167 no dia 27/04/2011, como também já havia julgado o único recurso cabível, os Embargos de Declaração no dia 27/02/2013, conforme as ementas juntadas abaixo, vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso



salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão ensino médio seja substituída por educação básica, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013)

Observa-se, portanto, que resta esvaziado a alegação do impetrado de se



sobrestar o julgamento da presente ação, uma vez que não há possibilidade de se recorrer da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou constitucional a Lei n.º 11.738/2008, a qual determinou o piso salarial dos professores da educação básica, passando a surtir efeitos a partir de 27/04/2011, data de julgamento da ADI 4167.

Outrossim, a autoridade coatora ainda suscita violação ao pacto federativo, uma vez que não caberia à União legislar a respeito da matéria.

Ora, a referida lei federal teve a sua constitucionalidade questionada à luz do pacto federativo, por se compreender que a fixação, por meio de lei federal, de um piso nacional, a atingir servidores estaduais e municipais, ofenderia a autonomia dos entes federados. Ocorre que a questão foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI 4167/DF, asseverou a fixação do piso salarial com base no vencimento, e não na remuneração global, bem como a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador (ADI 4167, Rel(a). Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 27/04/2011, DJe 23-08-2011).

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 delegou à União a competência legislativa sobre diretrizes e bases da educação, conforme se observa no art. 22, inciso XXIV, bem como editar normas gerais de matéria de competência concorrente, que no caso é a educação, previsto no art. 24, inciso IX e parágrafo 1º, da CF/88.

Assim, legislar a respeito do piso salarial dos professores é garantir o cumprimento do direito à educação, como um direito social, inteiramente ligado à educação de qualidade, garantida constitucionalmente nos artigos 6º e 7º, inciso V, 205 e 206 da Constituição Federal.

Diante disso, o argumento invocado pela autoridade coatora, de que a Constituição da República lhe teria conferido autonomia político-administrativa e financeira, que não foi retirada pela Lei no 11.738/2008, não é apto a afastar seu dever de cumprir o referido regramento, que é autoaplicável.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o impetrante alega que o Governo do Estado do Pará não está cumprindo com Lei Federal que fixou o piso salarial aos professores de educação básica, assim, explica que o piso nacional do professor que possui 40 (quarenta) horas/aula está fixado em R\$-1.864,00 (Hum mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), ou seja, R\$-46.60 (quarenta e seis reais e sessenta centavos) a hora/aula, o valor do vencimento básico do impetrante que possui carga horária de 200 (duzentas) horas está em R\$-1.614,28 (Hum mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos, mais 144 (cento e quarenta e quatro) horas suplementares no valor de R\$-1.150,78 (Hum mil, cento e cinquenta reais e setenta e oito centavos) o que demonstraria evidentemente que o impetrado não fez a implementação do Piso Nacional determinado pela Lei Federal n.º 11.738/2008, julgado constitucional pelo STF.

Pois bem. Pela leitura da exordial do presente do mandamus, observa-se



que o inconformismo do impetrante corresponde ao valor do piso salarial do período de 2013. Alegando claramente à fl. 06 que o valor do piso corresponderia à R\$-1.864,00 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais).

Contudo, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Educação (MEC), o piso do magistério no ano de 2013 correspondia ao valor de R\$-1.567,00 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais), para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, vejamos:

VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR

Piso salarial do magistério é de R\$ 1.567,00. O reajuste em janeiro deste ano foi de 7,97%

Quinta-feira, 10 de janeiro de 2013, 19h50

O piso salarial do magistério foi reajustado em 7,97% em janeiro de 2013, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. O valor do piso em 2013 é de R\$ 1.567,00.

O piso salarial foi criado em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, no artigo 60, inciso III, alínea e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme a legislação vigente, a correção reflete a variação ocorrida no valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Note-se claramente que as alegações apresentadas pelo impetrante divergem frontalmente das informações colhidas no site oficial do governo.

Assim, analisando o contracheque do impetrante (fl. 12), percebe-se que estava recebendo valor superior ao do piso salarial nacional imposto no ano de 2013, correspondente ao vencimento base no valor de R\$-1.614,28 (Hum mil, seiscentos e quatorze e vinte oito centavos).

No mais, esclareço ainda que a Lei Federal n.º 11.738/2008, determina que o piso salarial previamente fixado corresponde à jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais (Art. 2º (...) § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.). E considerando que o Estatuto do Magistério Público Estadual do Pará (Lei n.º 5.351/1986) prevê que para a remuneração do professor, o mês é constituído de cinco semanas (Art. 31 - Para efeito de remuneração do professor, considerar-se-à cada mes constituído de cinco semanas.), logo



multiplicando 40 (quarenta) horas semanais por cinco semanas chega-se a um total de 200 horas mensais, corresponde a carga horária do ora impetrante. Assim, é fácil concluir que o autor recebe a quantia equivalente (R\$-1.614,29) ao piso salarial estipulado pela Lei.

Ademais, o impetrante ainda se insurge quanto ao valor da hora-aula suplementar, contudo, não lhe assiste razão. Vejamos:

Conforme esclarecido acima, o valor do piso salarial do professor no ano de 2013 correspondia a R\$-1.567,00, seguindo que tal valor é referente a 40 horas semanais e multiplicando por cinco que corresponde as cinco semanas trabalhadas, chega-se a um total de 200 horas mensais, que dividindo com o valor inicial, resultando em R\$-7,83 (sete reais e oitenta e três centavos) o valor da hora aula.

No caso, o autor, no mês de dezembro de 2013, conforme contracheque de fl. 12, percebeu o valor de R\$-1.150,78 (um mil, cento e cinquenta reais e setenta e oito centavos) correspondente a 144 (cento e quarenta e quatro) horas suplementares, assim, dividindo esse valor, chega-se ao resultado de R\$-7,99 (sete reais e noventa e nove centavos) o valor da hora aula. Observa-se, portanto, que a remuneração do impetrante estava de acordo com a Lei n.º 11.738/2008, não havendo que se falar em direito líquido e certo.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, rejeito as preliminares de litispendência em relação ao processo n.º 20113022325-3 e de perda superveniente do objeto do mandamus, e denego a segurança pela ausência de direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009.

Resta suspensa a exigibilidade das custas, em razão da Assistência Judiciária Gratuita solicitada. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Belém, 17 de agosto de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA